



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/24676.66050-00

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1874, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (SF), que *institui a Política Nacional de Economia Circular e altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para adequá-las à nova política.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1874, de 2022, que “institui a Política Nacional de Economia Circular e altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para adequá-las à nova política”.

A matéria busca prover alterações na legislação brasileira a fim de disciplinar a Política Nacional de Economia Circular, com o objetivo final de promover a ruptura com o modelo produtivo linear de extração-produção-consumo-descarte, considerando que a extração e o processamento de recursos naturais se aceleraram nas últimas duas décadas e são responsáveis por mais de 90% de nossa perda de biodiversidade, estresse hídrico e aproximadamente metade dos impactos relacionados às mudanças climáticas.

Segundo a Fundação Ellen MacArthur, “a economia circular complementa o que é necessário para enfrentar a crise climática. Ela oferece uma abordagem que não é apenas alimentada pela energia renovável, mas



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5450189459>

também transforma a forma como os produtos são projetados e utilizados. Esse modelo corta as emissões de GEE em toda a economia por meio de estratégias que reduzem emissões nas cadeias de suprimentos, retêm energia incorporada aos produtos e sequestram carbono do solo e dos produtos. (Setembro, 2019).”

Saliento que o texto inicial desta matéria foi resultado dos debates do GT Economia Circular e Indústria, no Fórum da Geração Ecológica, instituído pela Comissão do Meio Ambiente (CMA), em 2021. Esses debates se deram entre representantes de organizações da sociedade civil, nas áreas industriais, econômicas e ambientais, além de uma comissão regional da Organização das Nações Unidas (ONU). Após o início de sua tramitação no Senado Federal, o PL foi novamente debatido com setores ligados ao setor produtivo e à proteção do meio ambiente, contribuindo para a atualização e o aperfeiçoamento do texto inicial.

O PL em questão dispõe de 20 (vinte) artigos.

O **art. 1º** informa o escopo do PL, que trata da definição de conceitos, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Economia Circular (PNEC), e define em que setores as disposições do PL se aplicam.

O **art. 2º** do PL dispõe sobre conceitos relativos a termos e expressões utilizados no âmbito da PNEC, como adição de valor, circularidade, economia circular, tecnologias de baixo carbono, recondicionamento, recuperação de valor, redução pelo design, remanufatura, reparo, reuso, transição justa e valor.

O **art. 3º** apresenta os objetivos da PNEC, quais sejam: promoção da gestão estratégica, do mapeamento e do rastreamento dos estoques e fluxos dos recursos no território nacional; promoção de novos modelos de negócios baseados em critérios de circularidade e suas soluções; fortalecimento das cadeias de valor por meio da adição, retenção e recuperação do valor dos recursos; incentivo à pesquisa, desenvolvimento e inovação para a promoção da circularidade; conscientização da sociedade sobre o melhor uso de recursos, produtos e materiais; estímulo à oferta de soluções em economia circular; e incentivo às atividades voltadas para a economia circular como estratégia de desenvolvimento econômico e social do País.

O **art. 4º** do PL, trata dos princípios da PNEC, dentre os quais destaco: a eliminação de resíduos e poluição desde o início da cadeia de produção de bens e serviços; a manutenção do valor dos recursos, produtos e

materiais em uso, pelo maior tempo possível; a regeneração dos sistemas naturais; a minimização da extração de recursos não renováveis e a gestão de recursos renováveis para regenerar e aumentar o valor ao longo do tempo; o incentivo ao consumo sustentável; e a promoção para a transição justa.

O art. 5º do PL estabelece oito instrumentos da PNEC: a criação do Fórum Nacional de Economia Circular; a elaboração de Planos de Ação Nacional e estaduais; compras públicas sustentáveis; financiamento de pesquisa, desenvolvimento e inovações em tecnologias, processos e novos modelos de negócios, destinados à promoção da circularidade; o direito de reparar; o incentivo fiscal; o Mecanismo de Transição Justa; e a educação com foco na circularidade.

O art. 6º institui o Fórum Nacional de Economia Circular (FNEC), que tem como objetivo a elaboração de Planos de Ação e a conscientização e mobilização da sociedade para a discussão das ações necessárias para promoção da economia circular e da transição justa.

O art. 7º informa sobre o caráter plural da composição do Fórum supramencionado, que será integrado, de forma paritária, por representantes tanto do setor público, como do empresarial e da sociedade civil.

O art. 8º dispõe sobre os membros do FNEC: Ministros de Estado; personalidades e representantes da sociedade civil; e representantes do setor empresarial. Ainda, o parágrafo único desse dispositivo remete ao regulamento a coordenação, a indicação e as atribuições dos membros do Fórum.

O art. 9º trata de formas de atuação do FNEC para conferir-lhe maior alcance, como a criação de Fóruns subnacionais e a realização de audiências públicas para incentivar a elaboração de Planos de Ação estaduais e municipais voltados à promoção da economia circular e da transição justa.

O art. 10 propõe incluir o princípio da sustentabilidade como atributo valorativo nas contratações de bens e serviços.

O art. 11 altera a Lei nº 14.133, de 2021, que trata de licitações e contratos administrativos. Primeiramente, insere em seu art. 11, como objetivo dos processos licitatórios, a adoção de requisitos de sustentabilidade, os quais devem considerar o preço de compra, os custos operacionais e os custos de destinação final, na forma do regulamento. Altera, também, o art. 26, inserindo

a possibilidade do estabelecimento de margem de preferência para bens remanufaturados, reciclados, recicláveis, biodegradáveis, ou eficientes no uso de energia, água ou materiais, nos processos de licitação.

O **art. 12** dispõe que o Poder Público incentivará a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação de tecnologias, processos e novos modelos de negócios voltados para a promoção da circularidade e destinados à adição, à retenção e à recuperação de valor.

O **art. 13** altera a Lei nº 10.332, de 2001, que institui mecanismo de financiamento para diversos programas relacionados a pesquisa e desenvolvimento tecnológico, para dispor que, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos recursos do Programa de Inovação para Competitividade sejam aplicados em programas de pesquisa científica e tecnológica destinados à promoção da transição para a economia circular.

O **art. 14** do PL acrescenta § 4º ao art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção. O dispositivo acrescido informa que serão destinados exclusivamente para o incentivo de atividades voltadas para o desenvolvimento da economia circular 20% (vinte por cento) do rendimento anual do Fundo Social, a que se refere o art. 51 desta Lei.

O **art. 15** do PL dispõe que o Poder Público promoverá a conscientização da sociedade e a guiará para a utilização do potencial de vida útil de produtos e o melhor uso dos recursos.

O **art. 16** informa que o Poder Executivo criará um depositório de dados e informações de natureza pública para apoiar análises de ciclo de vida de produtos, sob determinadas condições. Nos termos do parágrafo único do dispositivo, o depositório orientará os critérios de preferência nas licitações de compras públicas sustentáveis na esfera federal.

O **art. 17** reconhece como direito do consumidor o reparo de produtos de maneira independente, ou pela contratação de serviços especializados, visando a prolongar sua vida útil.

O **art. 18**, por sua vez, elenca objetivos do denominado Mecanismo de Transição Justa (MTJ).

O art. 19 trata da orientação de funcionamento do MTJ, que fornecerá apoio às regiões e setores mais afetados pela transição para a economia circular. O seu § 1º informa o escopo do funcionamento desse Mecanismo no caso de setores e indústrias com alta emissão de carbono. Por sua conta, o § 2º vincula o uso do MTJ ao apoio a trabalhadores mais vulneráveis à transição.

O art. 20 trata do início do prazo de vigência da futura lei, que ocorrerá na data de sua publicação.

Em suma, como apresentado na Justificação do PL, busca-se a *eliminação de resíduos e a redução da poluição, a manutenção de materiais e produtos em uso pelo maior tempo possível e sua reintrodução no processo produtivo para reduzir a extração de matérias-primas e, finalmente, a regeneração dos sistemas naturais*.

A tramitação da matéria teve origem na publicação do Ofício nº 148, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente, que comunicou o encerramento dos trabalhos do Fórum da Geração Ecológica e encaminhou a aprovação de Relatório sobre o REQ nº 15, de 2021 – CMA, que concluiu pela apresentação da presente matéria. Assim, o PL foi apresentado ao Plenário do Senado Federal em 4 de julho de 2022, quando foi aberto prazo para apresentação de emendas. Encerrado o respectivo prazo, não foram apresentadas emendas em plenário.

Em 23 de março deste ano, o PL foi encaminhado à apreciação da CAE. Em 29 de junho de 2023, foi apresentado relatório favorável à aprovação da matéria, com duas emendas de redação, de autoria do relator.

Em 5 de outubro último, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 14, de autoria do Senador Rogério Carvalho.

A Emenda nº 1 propõe a inclusão de dispositivo que inclui no art. 3º do PL, entre os objetivos da PNEC, “manter produtos e materiais em uso, e minimizar a utilização de recursos naturais não renováveis como insumos ou matérias-primas, assim como a geração de resíduos e a poluição associada à produção, e regenerar sistemas naturais”.

A Emenda nº 2 pretende, no art. 4º do PL, o aperfeiçoamento dos princípios da PNEC, alterando o texto dos incisos I e VI e incluindo o novo inciso XII.

A Emenda nº 3 propõe a exclusão do termo “sustentáveis” do inciso III do art. 5º, buscando aperfeiçoar o texto do PL.

A Emenda nº 4 inclui dispositivo no art. 12 e altera o inciso II do art. 26, todos da Lei nº 14.133, de 2021, visando aperfeiçoar a Nova Lei de Licitações e Contratos.

A Emenda nº 5 busca aprimorar o texto do art. 2º do PL, ampliando determinados conceitos e facilitando a compreensão dos dispositivos em geral.

A Emenda nº 6 propõe a exclusão da palavra “sustentáveis” do título da Seção II e concede nova redação ao art. 10 do PL. A alteração busca apenas aprimorar o texto do dispositivo, facilitando a sua compreensão.

A Emenda nº 7 aprimora o título da seção III em questão e altera o texto do art. 12 do PL, que procura aprimorar o conjunto de estímulos voltados à inovação, ao incentivo e a programas de apoio voltados para a economia circular.

A Emenda nº 8 dá nova redação ao art. 17, na crença de que o dispositivo deva fazer menção à lei específica que rege as relações consumeristas (Código de Defesa do Consumidor – CDC), evitando concorrer com esse diploma legal. Facilita-se, assim, o trabalho do intérprete da Lei, considerando que o CDC confere ampla proteção ao consumidor.

A Emenda nº 9 altera o art. 14 do PL, propondo nova redação ao § 4º do art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010. Dessa forma, o Poder Executivo poderá alterar os incentivos de forma mais dinâmica, com efeitos benéficos sobre o desenvolvimento da economia circular, evitando-se que seja obrigado a aplicar recursos em ações não prioritárias.

A Emenda nº 10 altera a redação do inciso III do art. 18 do PL nº 1874, de 2022, aperfeiçoando o dispositivo no entendimento de que o campo de estudos da economia circular busca reduzir o desperdício e o consumo de recursos naturais, de modo a usá-los de forma mais eficiente e sustentável.

A Emenda nº 11 altera a redação do art. 15 do PL nº 1874, de 2022, para aperfeiçoamento do dispositivo que trata da conscientização de pessoas no uso de bens de consumo.

A Emenda nº 12 acrescenta o art. 17 ao PL em tela, e dispõe sobre a renumeração dos artigos subsequentes. Pretende-se, assim, aperfeiçoar os dispositivos que regulam a economia circular.

A Emenda nº 13 altera a redação do inciso II do § 2º do art. 19 do PL nº 1874, de 2022, com vistas ao aperfeiçoamento do dispositivo.

A Emenda nº 14, finalmente, propõe inserir, onde couber, um dispositivo, que procura aprimorar os incentivos que o PL em questão confere às iniciativas de inovação, de incentivo e de programas de apoio à economia circular.

A Emenda nº 15, apresentada pelo Senador Fernando Farias, sugere a inclusão do § 8º ao art. 26 da Lei 14.133, de 2021, de modo a possibilitar que o regulamento estabeleça margens de preferência nas compras e locações públicas de veículos automotores com baixa pegada de carbono, bem como para produtos compostáveis.

A Emenda nº 16, de autoria da Senadora Tereza Cristina, dispõe que qualquer alteração que resulte em aumento de custos ou imposição de obrigações seja precedida pela análise de impacto regulatório estabelecida no art. 5º da Lei nº 13.874/19.

Por fim, a emenda nº 17, da Senadora Damares Alves, e a emenda nº 18, do Senador Izalci Lucas, ambas de idêntico teor, visam reforçar as instâncias e instrumentos de gestão e planejamento do Programa de Inovação para a Competitividade.

Cabe ressaltar que no artigos 2, inciso XV, incluído pela emenda nº 5, bem como no artigo 12, inciso VI, incluído pela emenda número 7, foi incluída a palavra “recondicionamento”.

É esse o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal (CF) prevê, em seu art. 24, VI, que compete à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle de poluição.



pv2023-13819

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5450189459>

Adicionalmente, em seu art. 48, a CF prevê que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Também, compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre problemas econômicos do País.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, não há o que se opor ao PL nº 1.874, de 2022, considerando o que foi acima exposto e, ainda, que os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea disposta na Carta.

Quanto à juridicidade, o projeto de lei conta com o atributo da generalidade, consente com os princípios gerais do Direito, comprehende potencial de coercitividade, inova o ordenamento jurídico e a forma eleita para o alcance dos respectivos objetivos é adequada.

Quanto ao mérito, cabe primeiramente ressaltar que o relator decidiu por acatar as emendas de nºs 1 a 14; 16, 17 e 18 apresentadas ao PL na CAE, entendendo que elas complementam e aprimoram o conteúdo da proposta, assim como as duas emendas de redação apresentadas anteriormente (pelo próprio relator), incluídas em seu primeiro relatório.

Embora entendamos e valorizemos o mérito da proposta da emenda nº 15, também entendemos que o atual projeto, por visar estabelecer diretrizes gerais para a construção da Política Nacional de Economia Circular não é o veículo ideal para tais iniciativas.

Também foi adicionado o termo “recondicionamento” no Artigo 2, Inciso XV, bem como no Artigo 12, Inciso VI. Nota-se que a emenda 14 foi inserta no art. 19 do PL, renumerando-se os artigos subsequentes.

Este relator também apresentou emenda de redação ao art. 14, visando ao aperfeiçoamento do texto, estabelecendo prazo de vigência ao dispositivo que prevê fonte de recursos para o desenvolvimento da economia circular, em consonância com os ditames do art. 140 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Cabe destacar, ainda, que o PL em tela busca gerar um ciclo de produção virtuoso, apoiado na circularidade e na reciclagem de recursos,

insumos, produtos e materiais em geral, utilizados em diversas cadeias produtivas. Corresponde, pois, a um novo modelo de produção, mais responsável e sustentável, em linha convergente com objetivos, metas e pretensões no âmbito do equilíbrio e da preservação do meio ambiente. Trata-se, portanto, de um PL econômico e socialmente meritório.

Promove-se, assim, o consumo sustentável como pilar da Política Nacional de Economia Circular, objetivando promover a economia circular – sistema econômico que mantém o fluxo circular dos recursos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores e regeneração do ecossistema.

Ademais, destaca-se que a PNEC em tela articula-se com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), regulada pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, ensejando um arcabouço legal harmônico e complementar para estimular a circularidade na economia.

Finalmente, cabe salientar que não há impactos fiscais diretos ou relevantes, inerentes à disciplina trazida pelo PL em questão.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade do Projeto de Lei (PL) nº 1874, de 2022, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, acrescido das Emendas nºs 1 a 14; 16, 17 e 18 – CAE, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CAE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI N° 1874, DE 2022

Institui a Política Nacional de Economia Circular e altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº



pv2023-13819

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5450189459>

14.133, de 1º de abril de 2021, para adequá-las à nova política.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Economia Circular (PNEC).

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se às ações do poder público, do setor empresarial industrial, comercial, agrícola e serviços.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – adição de valor: processo que começa com a produção de matérias-primas, prossegue com a transformação em produtos e serviços, continua com a distribuição e venda, e viabiliza o reuso, o reparo, a remanufatura, a reciclagem, a compostabilidade e a regeneração;

II – ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem a obtenção de matérias-primas, o desenvolvimento e desenho do produto, o processo produtivo, a comercialização, o uso, o reuso, o reparo, a remanufatura, a reciclagem, a compostabilidade e a regeneração;

III – circularidade: grau de alinhamento entre comportamentos e ações com os princípios da economia circular;

IV – coproduto: insumo derivado de produtos comumente desperdiçados, mas que podem ser usados para criar novos produtos;

V – desenho circular: princípio geral aplicado no projeto de concepção de produtos e serviços com a finalidade de minimizar a geração de resíduos, circular produtos e materiais no seu mais alto valor, e regenerar a natureza;

VI – economia circular: sistema econômico que mantém o fluxo circular de recursos e associa a atividade econômica à gestão circular dos recursos finitos, por meio da adição, retenção ou recuperação de seus valores, e se baseia nos princípios da redução de resíduos, da circulação de produtos e materiais, e da regeneração;

VII – produto como serviço: modelo de negócio em que empresas vendem serviço de uso de determinado produto, em detrimento da sua venda, promovendo múltiplos ciclos de uso por diversos usuários de um mesmo produto;

VIII – recondicionamento: processo industrial de baixa ou alta complexidade, realizado por qualquer empresa, de modo que o bem recondicionado seja totalmente descaracterizado e desvinculado do fabricante original e apresente condições de operação, funcionamento e desempenho, em conformidade com norma técnica vigente;

IX – recuperação de valor: processo que possibilita o uso de um ou mais materiais para além da sua vida útil por meio da reciclagem ou outras formas de recuperação;

X – remanufatura: processo industrial realizado pelo fabricante original do produto novo, por empresa pertencente ao mesmo grupo societário ou por empresa autorizada pelo fabricante original, para que o bem remanufaturado apresente as mesmas condições de operação, funcionamento e desempenho que o original, conforme norma técnica vigente;

XI – reparo: correção de falhas específicas em um produto ou material, podendo incluir a substituição de componentes defeituosos, a fim de permitir seu uso para o mesmo fim para o qual foi concebido;

XII – retenção de valor: processo que visa reter o valor de um produto dentro do sistema econômico, potencialmente estendendo sua vida útil, por meio da reutilização, reparo, recondicionamento e remanufatura;

XIII – reuso: refere-se ao uso de um produto ou material em seu formato e composição originais, para fim diversos ou para o mesmo fim para o qual foi concebido, sem a necessidade de reparo ou reforma;

XIV – regeneração: práticas e estratégias que protegem e contribuem para a resiliência e regeneração dos ecossistemas e sua biodiversidade, e, portanto, devem ser consideradas nas atividades econômicas de forma a prevenir e mitigar danos ao meio ambiente, podendo ser resultado direto da utilização de recursos naturais renováveis, como alimentos e ativos biológicos, ou consequência da redução do impacto de utilização de recursos finitos em uma economia circular;

XV – soluções de desenho circular: ações e iniciativas aplicáveis ao início da cadeia do ciclo de vida do produto, voltadas ao desenvolvimento e à concepção de produtos e materiais aptos à reutilização, reparação, recondicionamento, remanufatura, reciclagem e regeneração;

XVI – tecnologias de baixo carbono: conjunto de equipamentos, métodos, conhecimentos e outras modalidades, que têm como objetivo reduzir as emissões de gases de efeito estufa e prevenir o aquecimento global;

XVII – transição justa: conjunto de princípios, processos e práticas orientados para equidade e justiça social, relacionados à força de trabalho e ao cenário de transição para a economia circular, contribuindo para a profissionalização em novos mercados de trabalho, criação de oportunidades, promoção do trabalho decente, inclusão social e erradicação da pobreza; e

XVIII – valor: benefício percebido pelo usuário, setor empresarial, meio ambiente e sociedade, relativo ao atendimento de suas necessidades e expectativas, e obtido por meio do uso circular dos recursos.

Art. 3º São objetivos da PNEC:

I – promoção da gestão estratégica, do mapeamento e do rastreamento dos estoques e fluxos dos recursos no território nacional;

II – promoção de novos modelos de negócios baseados em critérios de circularidade e suas soluções;

III – fortalecimento das cadeias de valor por meio da adição, retenção e recuperação do valor dos recursos;

IV – incentivo à pesquisa, desenvolvimento e inovação para a promoção da circularidade;

V – conscientização da sociedade sobre o melhor uso de recursos, produtos e materiais;

VI – estímulo à oferta de soluções em economia circular;

VII – incentivo às atividades voltadas para a economia circular como estratégia de desenvolvimento econômico e social do País; e

VIII – manutenção de produtos e materiais em uso, minimização da utilização de recursos naturais não renováveis como insumos ou matérias-primas, assim como a geração de resíduos e a poluição associada à produção, e regeneração de sistemas naturais.

Art. 4º São princípios da PNEC:

I – a eliminação de resíduos e poluição desde o início da cadeia produtiva, observando o desenho de produtos, serviços e sistemas;

II – a manutenção do valor dos recursos, produtos e materiais em uso, pelo maior tempo possível;

III – a regeneração dos sistemas naturais;

IV – o pensamento sistêmico na gestão de recursos, considerando os impactos das interações entre sistemas ambientais, sociais e econômicos, tendo em conta a perspectiva do ciclo de vida das suas soluções;

V – a regeneração, retenção, ou adição de valor, fornecendo soluções eficazes que utilizem os recursos de forma eficiente e contribuam para satisfazer as necessidades da sociedade;

VI – a minimização da extração e a gestão de recursos renováveis ou não para regenerar e aumentar o valor ao longo do tempo;

VII – o compartilhamento de valor em que organizações e partes interessadas colaborem ao longo da cadeia ou rede de valor, de forma inclusiva e equitativa, para benefício e bem-estar da sociedade;



pv2023-13819

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5450189459>

VIII – a rastreabilidade de estoques e fluxos de recursos de forma transparente e responsável, de modo a continuar a regenerar, reter, ou acrescentar valor, mantendo ao mesmo tempo o fluxo circular de recursos;

IX – a resiliência do ecossistema promovida pelas práticas e estratégias organizacionais que contribuam para a regeneração dos recursos naturais e da sua biodiversidade;

X – o incentivo ao consumo sustentável;

XI – a promoção para a transição justa; e

XII – não geração, redução, reutilização, compartilhamento, recuperação, remanufatura, reciclagem e regeneração da natureza, a fim de criar um sistema circular.

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da PNEC:

I – a criação do Fórum Nacional de Economia Circular;

II – a elaboração de Planos de Ação Nacional e estaduais;

III – compras públicas;

IV – financiamento de pesquisa, desenvolvimento e inovações em tecnologias, processos e novos modelos de negócios, destinadas à promoção da circularidade;

V – o direito de reparar;

VI – o incentivo fiscal;

VII – o Mecanismo de Transição Justa; e

VIII – a educação com foco na circularidade.

Parágrafo único. A estruturação, regulamentação e implementação dos instrumentos referidos no caput, sempre que implicarem aumento de custos ou imposição de obrigações a agentes econômicos ou usuário de serviços públicos, serão necessariamente antecedidas da realização de análise de impacto regulatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.874/19, assegurando-se a efetiva participação de representantes dos setores econômicos e usuários de serviços públicos alcançados pelo respectivo instrumento.

Seção I

Do Fórum Nacional de Economia Circular

Art. 6º Fica instituído o Fórum Nacional de Economia Circular com o objetivo de elaborar Planos de Ação, de conscientizar e mobilizar a sociedade para a discussão das ações necessárias para promoção da economia circular e da transição justa, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 7º O Fórum será integrado por representantes do setor público, empresarial e da sociedade civil, de forma paritária.

Art. 8º Serão membros do Fórum Nacional de Economia Circular:

I – Ministros de Estado:

- a) do Meio Ambiente;
- b) da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- c) da Fazenda;
- d) da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- e) do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
- f) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- g) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
- h) do Trabalho

- i) das Relações Exteriores; e
- j) da Secretaria-Geral da Presidência da República

II – personalidades e representantes da sociedade civil, com notório conhecimento da matéria, ou que sejam agentes com responsabilidade sobre aspectos da economia circular; e

III – representantes do setor empresarial: indústria, comércio, serviços e agropecuária.

Parágrafo único. A coordenação, a indicação e as atribuições dos membros do Fórum serão definidas em regulamento.

Art. 9º O Fórum estimulará a criação de Fóruns Estaduais e Municipais de Economia Circular, devendo realizar audiências públicas nas diversas regiões do País, para incentivar a elaboração de Planos de Ação estaduais e municipais voltados para a promoção da economia circular e da transição justa.

Seção II

Das Compras Públicas

Art. 10. A licitação para aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, deve seguir o princípio da circularidade, com foco na funcionalidade e no valor dos recursos orçamentários.

Art. 11. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a inclusão do inciso V no art. 11, e do inciso VIII no art. 12, e com alteração do disposto no inciso 2º do art. 26, conforme as seguintes disposições:

“Art. 11.

.....
V - incorporar requisitos de sustentabilidade, considerando o preço de compra, os custos operacionais e os custos de destinação final, na forma do regulamento.

”

(NR)

“Art. 12.

VIII – a incorporação dos princípios de economia circular.

(NR)

“Art. 26.

II - bens remanufaturados, remanufaturados, reciclados ou recicláveis, conforme regulamento.

” (NR)

Seção III

Do estímulo à Inovação, ao Incentivo e a Programas de Apoio Voltados para a Economia Circular

Art. 12. O Poder Público incentivará a pesquisa, o desenvolvimento e inovação de tecnologias, processos, novos modelos de negócios e formação de profissionais voltados para a promoção da circularidade, e destinados à adição, à retenção e à recuperação de valor, à regeneração produtiva da natureza, bem como instituirá programas de apoio e incentivo à implementação e à operacionalização da economia circular, em especial as seguintes iniciativas:

I – investimentos em infraestrutura, materiais, equipamentos, processos e soluções para otimizar o uso dos recursos nos territórios e nas cadeias de valor;

II – promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação nos processos produtivos, modelos de negócios e soluções relacionados às práticas de economia circular;

III – desenvolvimento de projetos e soluções que fomentem a cooperação na cadeia de valor e nos territórios, para a promoção da circularidade de materiais e produtos;

IV – estímulo à circularidade de materiais e produtos, com ampliação da utilização de recursos recuperáveis e redução da geração de

pv2023-13819

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5450189459>

recursos não recuperáveis ao longo de toda a cadeia de valor, de forma colaborativa;

V – desenvolvimento de sistemas de informação que auxiliem no registro, mapeamento e monitoramento inteligente de estoques e fluxos de recursos;

VI – voltadas à ampliação do reuso, do reparo, do recondicionamento, da remanufatura, da coleta e da reciclagem;

VII – voltadas à utilização regenerativa dos ativos da natureza, incluindo biodiversidade e produção agrícola para alimentos, fibras e outros materiais; e

VIII – voltadas à aquisição de materiais, de produtos pós-consumo e coprodutos específicos a serem definidos por meio de regulamento.

Art. 13. O art. 3º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

VI - estímulo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, por meio de programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisas e o setor produtivo, destinados à promoção da transição para a economia circular.

§ 3º O Comitê Gestor do Programa de Inovação para Competitividade, nos termos do art. 4º desta Lei, estabelecerá o percentual mínimo para o fomento das ações citadas no inciso V deste artigo, conforme a sazonalidade de seus instrumentos de planejamento.” (NR)

Art. 14. O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 47.

§ 4º Será destinada exclusivamente para o incentivo de atividades voltadas para o desenvolvimento da economia circular porcentagem, a

ser definida em regulamentação, sobre rendimento anual do Fundo Social, a que se refere o art. 51 desta Lei, observado o prazo de vigência estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias” (NR)

Seção IV

Do Uso do Potencial da Vida Útil de Produtos

Art. 15. O Poder Público promoverá a conscientização da sociedade e a guiará para a utilização do potencial de vida útil de produtos e melhor circularidade dos materiais, incluindo energia, água e matérias-primas.

Art. 16. O Poder Executivo criará um depositório de dados e informações de natureza pública para embasar e suportar análises de ciclo de vida de produtos, com transparência e com metodologias divulgadas para uso de empresas, consumidores, entes governamentais e demais entidades da sociedade.

Parágrafo único. O depositório de dados e informações deverá ser utilizado para a orientação de critérios de preferência nas licitações de compras públicas sustentáveis na esfera federal.

Art. 17. Importadores, distribuidores e comerciantes devem priorizar a aquisição, a comercialização, o fornecimento e a distribuição de produtos e materiais desenvolvidos e fabricados com o conceito de desenho circular.

Art. 18. É direito do consumidor reparar seus produtos, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 19. Produtores e fabricantes devem priorizar, no desenho de seus produtos, o uso de fonte de matérias-primas que apliquem métodos de produção regenerativos, com apresentação de resultados positivos para a biodiversidade e para a redução na emissão de gás carbônico.

§ 1º O poder público fomentará programas de colaboração entre fabricantes e produtores, a fim de promover a utilização e a aplicação de métodos regenerativos.



§ 2º A promoção da economia circular deve levar em conta a colaboração com as comunidades tradicionais, tendo em vista a preservação da biodiversidade.

Seção V

Do Mecanismo de Transição Justa

Art. 20. O Mecanismo de Transição Justa (MTJ) tem os seguintes objetivos:

I – apoiar a transição para atividades de baixo carbono e resilientes ao clima;

II – estimular a criação de novos empregos na economia circular;

III – incentivar a pesquisa e inovação para tecnologias sociais, desenvolvimento de competências individuais ou coletivas em desenho circular, incluindo conhecimentos de povos originários e pequenos agricultores no uso regenerativo de recursos da natureza, assim como de tecnologias de circularidade, incluindo conhecimentos adquiridos de catadores de materiais recicláveis sobre a reciclagem de materiais, bem como dos trabalhadores envolvidos na fase de retenção de valor, como reparo, reuso e remanufatura;

IV – promover a prestação de assistência técnica; e

V – promover o acesso ao financiamento para as autoridades públicas locais.

Art. 21. O Mecanismo de Transição Justa fornecerá apoio direcionado às regiões e setores mais afetados pela transição para a economia circular.

§ 1º Para setores e indústrias com alta emissão de carbono, o Mecanismo de Transição Justa deve apoiar a transição para o uso de tecnologias de baixo carbono e diversificação econômica baseada em investimentos e na geração de empregos resilientes ao clima por meio de:

I – criação de condições atrativas para investimento público e privado;

II – facilitação do acesso a empréstimos e apoio financeiro;

III – investimento na criação de startups; e

IV – investimento em atividades de pesquisa e inovação.

§ 2º Para trabalhadores mais vulneráveis à transição, o Mecanismo de Transição Justa deve dar suporte para:

I – gerar oportunidades de emprego, trabalho e renda em novos setores e naqueles em transição; e

II – oferecer oportunidades de formação, capacitação e requalificação.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **VANDERLAN CARDOSO**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator



pv2023-13819

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5450189459>